



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA  
CNPJ: 11.045.689/0001-97

PARECER Nº 013/2017.

**RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei nº 002/2016, oriundo do Poder Legislativo, protocolado aos 06 dias do mês de abril do ano de 2016, dispõe sobre a obrigatoriedade das Casas Lotéricas e similares localizadas no município de Cururupu-MA, em atendimento aos usuários através de senhas, estabelecendo prazos para atendimento.

O referido projeto, encaminhado pelo Poder Executivo, observam os dispositivos que dentro do seu contexto legal, atende constitucionalmente a legislação vigente.

**VOTO DO RELATOR**

É fato público e notório as intermináveis filas nas agências bancárias em todo país, mostrando que muitas vezes o serviço é prestado de forma deficiente e não condizente com o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, causando transtornos e aborrecimentos ao usuário. A situação não é diferente na maioria das casas lotéricas e similares, sendo também alvo de muita insatisfação pública.

Todos são obrigados de alguma forma utilizar os serviços dos bancos, casas lotéricas e similares para receber salários, pagar contas, obter extratos, saldos, transferir dinheiro, obter financiamentos, etc. Filas enormes, poucos caixas para o atendimento, desconforto enquanto se aguarda na fila, estão entre as reclamações mais constantes dos munícipes. Com o lucro que obtém é inadmissível esse tratamento. O STF (Supremo Tribunal Federal), última instância da Justiça Brasileira, já tomou diversas decisões que confirmam a constitucionalidade desse tipo de lei municipal, ou seja, é de competência do município a lei para regulamentar o tempo de espera nas filas de bancos, lotéricas e similares. A jurisprudência é pacífica nos Tribunais Superiores, tanto no STF (Supremo Tribunal Federal), quanto no STJ (Superior Tribunal de Justiça), demonstrando que o tempo de espera é matéria de interesse local, podendo o Poder Executivo Municipal, editar normas para diminuir o tempo de espera, conforme determina o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Por este motivo, observada a legislação municipal de Cururupu, foi elaborada a presente normativa disciplinar. Portanto, dentro dos dispositivos legais voto pela APROVAÇÃO.

**É O VOTO**

**Parecer da Comissão:** Os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, da Câmara Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, **VOTAM a favor** do Projeto de Lei nº 002/2016, na forma do voto do relator, uma vez que após estudos e análises, verificou-se atender os requisitos constitucionais. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, aos vinte nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Antonio dos Santos Vale Filho  
Presidente

Adaildo José Borges  
Relator

CÂMARA MUN. DE CURURUPU-MA  
LEIA-SE EM PLENÁRIO

EM: 29/08/17

PRESIDENTE

Jeová da Silva Ribeiro Junior  
Membro

Rua Getúlio Vargas, 48 - Centro - Cururupu - MA. CEP: 65.268 - 000

E-mail: [camaramunicipalcpu@hotmail.com](mailto:camaramunicipalcpu@hotmail.com)

**APROVADO**  
Em: 29/08/17



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ. 11.045.689/0001-97  
E-mail: [camaramunicipalcpu@hotmail.com](mailto:camaramunicipalcpu@hotmail.com)

**PROJETO DE LEI Nº 002/2016**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das Casas Lotéricas e similares localizadas no município de Cururupu-MA, em atendimento aos usuários através de senhas, estabelecendo prazos para atendimento.**

A Câmara Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, aprovou e eu, prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todas as Casas Lotéricas e similares localizadas no município de Cururupu-MA ficam obrigadas a instruírem atendimento aos usuários através de senhas com data e hora de chegada, e deverão também disponibilizar senhas para os usuários de caixa atendimento prioritários.

**Art. 2º** - Todas as casas lotéricas e similares do município de Cururupu-MA deverão manter, no setor de caixas, funcionário em numero compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitirem o atendimento em tempo razoável.

**Art. 3º** - considera tempo razoável par os fins desta lei:

I - Até 25 minutos em dias normais

II - Até 45 minutos em:

- a) Véspera ou em dia/ mediante seguinte a feriados nacionais e municipais
- b) Data de vencimento de tributos
- c) Data de pagamento de servidores públicos
- d) Data de pagamento de programa social

**Paragrafo único** – Os períodos de que tratam os incisos I e II serão delimitados pelas senhas emitida para os usuários pelos equipamentos que deverão ser instalados nas casas lotéricas e similares.

**Art. 4º** - O tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do art. 3º levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefonia ou logico – informática de transmissão de dados e outras condições essenciais a manutenção de serviços bancários ou lotéricos.

**Art. 5º** - Deverá ser exibido com perfeita visibilidade e próximo aos usuários as seguintes informações

- I - O numero desta lei;
- II - O tempo máximo de espera para o atendimento
- III - O direito a senha numérico onde consiste horário de entrada e de atendimento ou o horário de saída sem o atendimento segundo os prazos estabelecidos nesta lei;
- IV - A indicação dos órgãos, do município e PROCON, com endereço e numero de telefone, para os quais poderão dirigir declaração consistente em violação desta lei;

CÂMARA MUN. DE CURURUPU - MA  
Rua Getúlio Vargas, 48 - Centro - Cururupu - MA. CEP: 65.268 - 000

EM 06/04/2016

João de Deus Queiroz Lopes  
PRAZINTE

**APROVADO**

Em: 22/09/16



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ. 11.045.689/0001-97

E-mail: [camaramunicipalcpu@hotmail.com](mailto:camaramunicipalcpu@hotmail.com)

V - A indicação do tempo de funcionamento do turno de atendimento, ficando o estabelecimento obrigado a informar o término prematuramente da disposição de senhas para que não haja obrigação ou atendimento após o horário indicado.

§ 1º - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou por qualquer outro meio, devendo ser fundamentado com a descrição do fato de forma objetiva, apresentada ao órgão municipal designado pelo Poder Executivo através de decreto.

§ 2º - Recebida a denúncia, competirá ao órgão municipal promover a instauração do processo administrativo para a devida apuração e imposição das penalidades cabíveis, respeitado o contraditório e ampla defesa.

Art. 6º - As infrações ao disposto nesta lei acarretarão ao estabelecimento as seguintes penalidades.

- I - Multa de 1 (um) salário mínimo referente a data da infração, aplicável em dobro em caso de reincidência.
- II - Suspensão temporária da atividade até a regularização da infração.
- III - Cassação de licença do estabelecimento ou da atividade.

Art. 7º - As penalidades informadas no inciso I do art. 6º são passíveis de descontos em 50% (cinquenta por cento) caso para a devida apuração e imposição das penalidades cabíveis, respeitado o contraditório em ampla defesa.


Art. 8º - As Casas Lotéricas e Similares referidas no art. 1º deverão atender o disposto na presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 9º - As Casas Lotéricas e Similares que passarem a funcionar a partir da publicação da presente lei, deverá cumprir o disposto em seu conteúdo, a partir do início de suas atividades.

Art. 10º - Esta Lei será regulamentada pelo poder executivo no prazo de 30 (trinta) dias, que estabelecerá o órgão municipal competente para fiscalização da presente lei e apreciação de eventuais infrações.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cururupu-MA, 21 de março de 2016.

  
Idenildo Dias Sousa  
Vereador